



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 46, DE 2011

(nº 1.266/2007, na Casa de origem, da Deputada Sueli Vidigal)

Altera o *caput* do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluindo a atividade física como fator determinante e condicionante da saúde, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.266, DE 2007

Altera o caput do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluindo a atividade física como fator determinante e condicionante da saúde, e dá outras providências;

Art. 1º. O *caput* do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais” (NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo a Organização Mundial de Saúde, saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença. Assim sendo, não faz sentido que a lei que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes” não inclua a atividade física entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde.

Nossa proposta visa a corrigir essa falha que, a despeito de pequena, é inadmissível e de maior relevância, pois cria, em nível conceitual, uma dissociação inexistente entre a promoção da saúde e as diversas práticas corporais, refletindo tal impropriedade nas políticas de saúde que deixam de considerar e financiar a atividade física como recurso para a obtenção da saúde, quer terapêutico, quer preventivo.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a mais célere aprovação da matéria que ora apresentamos.

Sala das sessões, 05 de junho de 2007.

Deputada Sueli Vidigal
PDT- ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

.....

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

.....

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 1º/07/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 13225/2011